



Número: **7024898-68.2020.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON (IMPETRANTE)		ELIEL SOEIRO SOARES (ADVOGADO) DANILO CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53673 394	26/01/2021 10:31	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N. 7024898-68.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

IMPETRADO: D. D. D. E. D. T. -. D.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, contra suposto ato coator do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA**.

Narra o impetrante acerca das medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado de Rondônia para conter a contaminação pelo COVID19, estabelecendo diversas medidas que devem ser adotadas para preservar a integridade de toda a população, notadamente os servidores que exercem determinadas atividades essenciais que demandam atendimento direto e presencial da população e que, inobstante o posicionamento louvável do DETRAN/RO, em adotar medidas de distanciamento social e suspensão de alguns serviços presenciais, ainda ocorrem inúmeros atendimentos presenciais que acabam colocando em risco a população e os próprios servidores, posto que as supramencionadas regras não estão sendo cumpridas pela autarquia, notadamente no que se refere a limpeza minuciosa e diária de todos os equipamentos, disponibilização de EPis (sendo muitos comprados pelos próprios servidores), e por não possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos.

Informa, ainda, o crescimento no número de casos de servidores contaminados por Covid-19 e que, diante da impossibilidade de negociação direta com o Detran/RO, visto que as reclamações realizadas não foram atendidas, ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando que o requerido proceda com a adoção das medidas adequadas para a disponibilização de equipamentos de proteção individual, delineadas no art. 11, inciso I, II e IV



do Decreto Estadual, A TODOS OS SERVIDORES QUE ATUEM NO ATENDIMENTO DIRETO A POPULAÇÃO, bem como disponibilização de testes rápidos para a detecção do Covid-19, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Pedido liminar indeferido (Id 42664409).

**A autoridade coatora prestou informações (Id 43675213).** Afirma que o Órgão Estadual suspendeu suas atividades fiscalizatórias em respeito aos ditames normativos do Estado de Rondônia, dispensando a convocação dos agentes e dos auxiliares de fiscalização de trânsito, os quais só podem desenvolver suas atividades em âmbito administrativo. Nesse sentido, consta esclarecimento prestado pela Diretoria de Fiscalização de Trânsito do DETRAN-RO.

Esclarece que por mais que os Decretos editados assegurem sejam resguardados os servidores com situações agravantes de saúde, por diversos meios, nada consta da sequência normativa sobre a necessidade de se realizar testes rápidos custeados pela Administração.

Afirma que os insumos para fornecimentos dos exames, de pequena janela de detecção, obtêm demanda mundial o que dificulta sua aquisição em larga escala, independente do custo. Desta forma, o Estado teve que estabelecer preferência para a utilização do seu baixo estoque de testes rápidos, sendo ofertada a preferência aos profissionais essenciais, quais sejam aquelas da área de segurança pública e da saúde.

Asseverou que, no tocante a necessidade de providenciar manutenção, limpeza e conservação das instalações da Autarquia, não conduz ao acolhimento da tese defendida pelo Sindicato. O DETRAN-RO detém contrato com empresas atuantes no ramo de limpeza, as quais, assim como a de segurança e afins, continuam prestando serviço de forma ininterrupta, mas adequada aos rigores da legislação estadual de proteção dos trabalhadores para prevenção e combate ao COVID-19.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

**Parecer Ministerial (Id 45181498).** Entende que os servidores têm o direito líquido e certo: a) de receberem todos os EPIs recomendados pela ANVISA; b) de terem limpos, minuciosa e diariamente, todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral que utilizam no trabalho; c) de prioridade para realizar testes de diagnóstico da Covid-19 em caso de sintomas e, a depender do resultado, de serem tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e aptidão para retornar ao trabalho.

Diz que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se uma grande morosidade na aquisição e efetiva entrega ou distribuição dos EPIs básicos especificados na inicial, embora a situação seja emergencial, fato que confere plausibilidade às alegações da impetrante, no sentido de que o cumprimento das normas de prevenção e combate ao Covid19 não estão ocorrendo a contento em relação aos servidores que trabalham presencialmente no



DETRAN/RO, bem como no sentido de que os próprios servidores estão tendo gastos para se prevenirem da contaminação.

Diz que caberia ao impetrado demonstrar inequivocamente atender às normas de segurança e higiene do trabalho em tempos de pandemia.

Pontua que todos os servidores que trabalham presencialmente tendo “contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus”, fazem parte do grupo de pessoas que têm direito à realização dos testes quando solicitados.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja implementada e comprovada as medidas de prevenção e combate ao Covid-19.

**É o relatório. DECIDO.**

### **Mérito**

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende que o impetrado tome medidas adequadas para a disponibilização de equipamentos de proteção individual, aos servidores que atuam no atendimento direto e presencial da população.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

O contexto hoje vivenciado pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus é fato juridicamente público e notório, dispensando maiores digressões quanto à sua origem, gravidade e efeitos sociais.



Nesta senda, governantes do mundo inteiro têm adotado medidas diversas para combater o avanço da pandemia, conforme o contexto e a necessidade específica de cada região.

A situação, de fato, é um tanto delicada. De tal maneira que grande parte dessas medidas seriam impensáveis em um cenário de normalidade, uma vez que restringem, ainda que temporariamente, direitos fundamentais a todo cidadão, como o de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, de reunião, de lazer e até mesmo de locomoção, consubstanciado na disseminada estratégia de distanciamento social.

Ainda assim, e independentemente da rigidez das medidas que são adotadas, os prejuízos são inevitáveis, seja à saúde coletiva, seja à economia, ou ao bem-estar social etc, sendo de rigor que o administrador realize, em qualquer caso, a ponderação entre princípios, para que o sacrifício de um ou de outro direito seja o menor possível, lançando mão, sempre, dos postulados norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, evidencia-se a necessidade, atual e urgente, de serem impostas ao órgão, medidas voltadas à proteção da saúde de seus trabalhadores, diante do grave quadro de pandemia de COVID-19 que se instalou no país e principalmente no Estado de Rondônia.

Essa conclusão tornou-se ainda mais urgente com a verificação de que a empresa não observou com efetividade as providências necessárias para a proteção da saúde e da integridade de seus trabalhadores.

O alto risco de contágio é evidente no presente caso, mormente por Rondônia estar entre um dos Estados que tiveram os casos aumentados. Inclusive, nos últimos dias teve o sistema de saúde colapsado (<https://www.poder360.com.br/coronavirus/prefeito-de-porto-velho-ve-crise-no-sistema-de-saude->

A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, XXII, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"Art. 7º [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Diante de todo esse quadro normativo, a conclusão clara que se tem é a de o órgão do DETRAN/RO possui responsabilidade pela saúde de seus trabalhadores, especialmente num contexto absolutamente excepcional e sem precedentes como o de uma pandemia global.



No caso, depara-se com evidente direito individual homogêneo, decorrente de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III), qual seja, o risco suportado pelos trabalhadores diante da pandemia de COVID-19, que sujeita todos os trabalhadores, independentemente do cargo e função desempenhadas, ao perigo da contaminação.

Vale destacar que a pandemia ainda não foi superada. A propósito, o último Decreto Estadual N° 25.728, de 15 de janeiro de 2021, prevê medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da covid-19, por 10 (dez) dias, de 17 a 26 de janeiro de 2021, nos municípios elencados no Anexo I, dispensado aqueles do Anexo II, baseado nas regras do art. 8° do Decreto n° 25.470, de 21 de outubro de 2020.

Mister esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário, desde que instado, tem o dever de agir quando verificar omissão ou ação ilegal da administração. Esse é o sentido do sistema de freios e contrapesos da ordem constitucional brasileira.

Assim, considerando as provas dos autos e tudo que aqui fora exposto, necessário que o impetrado implemente as medidas de prevenção e combate ao Covid-19.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que:

a) siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19;

b) forneça diariamente aos trabalhadores, que exercem atividades internas, espaços para lavagem adequada de mãos com água e sabão, ou, na sua impossibilidade, disponibilizar a seus empregados álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado;

c) forneça diariamente a cada um dos trabalhadores que exercem atividades externas álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado;

d) dispense do trabalho, sem qualquer prejuízo da remuneração, aqueles empregados que se encontrem com sintomas que podem indicar a infecção pelo novo Coronavírus, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, e pelo prazo previsto no atestado, com a ressalva de que se tal prazo for superior a 15 dias o empregado deverá ser encaminhado ao INSS depois do décimo quinto dia;

e) disponibilize a seus empregados integrantes de grupos populacionais mais vulneráveis - maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes/ lactantes de acordo com atestado médico apresentado à empresa, ou em razão da idade, a possibilidade de realização de teletrabalho, para o que poderá, inclusive, determinar a



realização de atividades que normalmente não integram o rol de suas atribuições, desde que o trabalhador esteja ou possa ser capacitado para realizá-las e que tais atividades sejam compatíveis com sua condição física pessoal;

f) sendo impossível a disponibilização do teletrabalho nas hipóteses mencionadas no item anterior, e enquanto durar essa impossibilidade, dispensar do trabalho, sem prejuízo à remuneração, os trabalhadores referidos; e

g) forneça lenço de papel, papel toalha e lixeiras para os trabalhadores; e

h) promova a higienização, com frequência mínima diária, nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados.

Os efeitos desta decisão manter-se-ão enquanto perdurar o estado de calamidade pública, salvo ulterior deliberação.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO**

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

